

RECORRIDA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM  
ADVOGADOS : ARTHUR DO R BRAGA E OUTROS

**03. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 373**

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ORIGEM: SANTARÉM - PA

ASSUNTO: CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU AO IMPETRANTE QUE SE ABSTENHA DE UTILIZAR IMAGEM, VOZ OU QUALQUER FORMA DE APOIO POR PARTE DA SRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL, ESPECIALMENTE NA PROPAGANDA ELEITORAL, NO PROC. Nº 005/2009/20ªZE. - PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES : RAIMUNDO INÁCIO CAMPOS CORRÊA E COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A MUDANÇA VAI CONTINUAR  
ADVOGADOS : WALMIR MOUZA BRELAZ E OUTROS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - SANTARÉM

**04. RECURSO ELEITORAL Nº 4078**

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ORIGEM: URUARÁ - PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUIZO DA 79ª ZE (URUARÁ) QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, CARACTERIZADA PELA PINTURA EM MURO PARTICULAR, EM QUE SUPOSTAMENTE EXTRAPOLARAM AS DIMENSÕES DE 4 (QUATRO) METROS QUADRADOS, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 29/2008/79ªZE.

RECORRENTE : ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA  
ADVOGADO : GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 79ª ZONA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
CARTÓRIO ELEITORAL DA 30ª ZONA/PA**

**EDITAL N.º 006/2009**

O Bacharel, Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa, que deferiu os pedidos de Inscrição, Transferência, Revisão e Segunda Via no período de primeiro a 30 de abril do corrente ano, neste Cartório da 030ª Zona Eleitoral, cuja relação se encontra afixada em Cartório, para ciência dos interessados.

E, para que não aleguem ignorância, mandou baixar o presente Edital, e afixado à porta da Sede da 30ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Cartório da 30ª Zona Eleitoral, aos 05 (cinco) dias do mês de maio, do ano de dois mil e nove - 2009. Eu, LUCIVALDO DA CONCEIÇÃO MORENO, Chefe de Cartório, o digitei ao Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz Eleitoral da 30ª Zona Belém PA.

Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO  
Juiz Eleitoral da 30ª Zona Belém PA.

**ACÓRDÃO E RESOLUÇÃO  
ACÓRDÃO N.º 22.394**

RECURSO ELEITORAL N.º 4010 - PARÁ (Município de Viseu)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: VALCIR CALDAS CARDOZO

Advogados: GIOVANI CÍCERO JANUÁRIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A 14ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. RETIRADA. PERMANÊNCIA DA CONDUTA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. O recorrente não comprovou a retirada da propaganda no tempo oportuno, razão pela qual não merece prosperar o recurso, pois sem a comprovação da remoção, torna-se impossível saber com certeza se realmente a propaganda foi retirada quando da determinação do Juízo.

2. Além disso, o cumprimento da decisão não elide a conduta praticada. Recurso conhecido, porém improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 30 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 22.395**

**RECURSO ELEITORAL N.º 4011 - PARÁ  
(MUNICÍPIO DE VISEU)**

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: EDIVANO JOÃO DE SOUSA

Advogados: GIOVANI CÍCERO JANUÁRIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A 14ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. RETIRADA. PERMANÊNCIA DA CONDUTA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. O recorrente não comprovou a retirada da propaganda no tempo oportuno, razão pela qual não merece prosperar o recurso, pois sem a comprovação da remoção, torna-se impossível saber com certeza se realmente a propaganda foi

retirada quando da determinação do Juízo.

2. Além disso, o cumprimento da decisão não elide a conduta praticada. Recurso conhecido, porém improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 30 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 22.396**

**RECURSO ELEITORAL N.º 4392 - PARÁ  
(MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ)**

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: ELIAS RODRIGUES DE MORAES

Advogados: JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE FORMA INTEMPESTIVA. EFETIVAÇÃO DE GASTOS SEM A UTILIZAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A análise das contas da campanha do candidato é aferida com abertura de conta corrente específica e com a utilização de recibos eleitorais.

2. In casu, apesar de o candidato ter feito a abertura de conta corrente específica, não o fez por todo o período da campanha. Além disso, os recibos eleitorais foram utilizados com apenas parte dos gastos efetivados, razão pela qual, não há como esta Justiça Eleitoral aferir com certeza todas as despesas efetivadas pelo candidato, tornando-se, assim, impossível aprovar as suas contas.

3. A abertura de conta corrente específica e a utilização dos recibos eleitorais são essenciais, pois tem o condão facilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral para que não haja irregularidades, como os possíveis ilícitos relacionados à capacitação de sufrágio.

4. Desta feita, não cumprindo o candidato as formalidades impostas pela Lei, não há como aprovar as suas contas. Recurso conhecido, porém improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 30 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 4.730**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 15 - PARÁ  
(MUNICÍPIO DE BELÉM)**

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Interessado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/ DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. 1º SEMESTRE. 2010. DEFERIMENTO.

É de se deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda quando devidamente adequado à Resolução TSE nº 20.034/97.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais de propaganda político-partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 30 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador

**PARTICULAR**



**MADEIREIRA SENHOR DOS PASSOS LTDA**

requereu da SEMA/PA a renovação da L.O. Nº 904/06 para desdobro de madeira, A empresa localiza-se na Rodovia BR 316, Km 1657, Interior, Paragominas/Pa. Proc. Nº 428.791/2006.

**SINDIMÓVEIS-PA**

**EDITAL DE ELEIÇÕES:** Ficam os associados deste Sindicato científicos que no dia 10/06/2009 das 9 às 17 horas se realizará na sede deste à Tv 9 de Janeiro, 2110 - S/802, a eleição para Diretoria 2009/2011. As chapas deverão ser registradas até às 12hs do dia 03/06/09. Em caso de empate, novo pleito se realizará no dia 18/06/09, no mesmo horário.

**Maria Isabel Macedo Figueiredo**  
(Presidente em Exercício)

**SANTANA RESENDE & CIA LTDA**

CNPJ: 02.246.161/0001-95 Torna publico o pedido de RENOVAÇÃO DE L.O prot. Nº2009/10819 no munic. de JACUNDÁ/PARÁ

**MADEIREIRA PIOVEZAN LTDA**

CNPJ: 83.313.247/0001-95 Torna público o pedido de RENOVAÇÃO DE L.O Prot. Nº2009/009298 no Munic. de JACUNDÁ/PARÁ.

**MADEIREIRA RIBEIRO LTDA**

CNPJ: 34.608.422/0001-66 Torna publico o pedido de RENOVAÇÃO DE L.O prot. Nº2009/10722 no munic. de JACUNDÁ/PARÁ.

**PORTAL MADEIRAS LTDA,**

CNPJ: 02.508.933/0001-10 Torna público o pedido de RENOVAÇÃO DE L.O prot. Nº2009/10824 no munic. de JACUNDÁ/PARÁ.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
SEÇÃO DO PARÁ**

**CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PA**

ACÓRDÃO: Nº 10/09 P.D.321/03 Rpte/Rcda: OAB/PA, através de expediente encaminhado pela Exma. Sra. Dra. Carmencin Marques Cavalcante- Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo como parte interessada o Sr. Carlos Mendes Pereira. Rptos/ Rctes: H. A. R. C. J (OAB/PA nº 7960), tendo como seu procurador legal o advogado Hamilton Ribamar Gualberto (OAB/PA: 1340), E. M. F. (OAB/PA: 8097) e S. A. A.R. (OAB/PA: 11.203), este à época estagiário. EMENTA: Conduta Incompatível com a advocacia. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da OAB/PA, por unanimidade de votos, conhecer os recursos, para: a) negar provimento aos interpostos pelos advogados H. A. R. C. J (OAB/PA nº 7960), E. M. F. (OAB/PA: 8097), mantendo integralmente a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina; b) julgar provido o recurso do representado S. A. A. R. (OAB/PA: 11.203), à época apenas estagiário do Escritório Colmenares & Martins, pertencente aos dois primeiros representados, para absolve-los da acusação, por ausência de culpabilidade, tendo em vista que não era sócio, exercendo, como acadêmico de direito, função eminentemente pedagógica, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões "Aldebaro Klautau", em 14/10/2008. Angela Serra Sales - Presidente da OAB/PA. José Ronaldo Dias Campos - Conselheiro Relator da OAB/PA. ACÓRDÃO: Nº 11/09 P.D.434/03 Rpte/Rcdo: OAB/PA, através de expediente encaminhado pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura-Juíza de Direito da 18ª vara Cível da Capital. Rpto/ Rcte: J. M. de L.C (OAB/PA nº 3271). EMENTA: Os prazos legais, judiciais ou convencionais, objetivando a celeridade processual, devem ser observados pelos operadores do direito, de modo a se reprovar o retardamento na devolução dos autos, após regular intimação, máxime quando a decisão judicial (Imissão de Posse) não pode ser cumprida a contento em razão dos autos encontrarem-se com o advogado da parte que não tinha interesse no cumprimento da medida judicial conferida, in casu o recorrente. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da OAB/PA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo recorrente, porém negar-lhe provimento, mantendo inatacável a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional, que aplicou ao recorrente a Pena de Suspensão pelo prazo de 30 ( trinta) dias do exercício profissional, conforme Art. 37, I do EOAB, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões "Aldebaro Klautau", em 17/03/2009. Angela Serra Sales - Presidente da OAB/PA. José Ronaldo Dias Campos - Conselheiro Relator da OAB/PA. ACÓRDÃO: Nº 12/09 P.D. 318/05. Rpte/Rcda: OAB/ Pa, através de expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Dr. João José da Silva Maroja- Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Rpto/ Rcdo: H. C.M.J (OAB/PA: 4684). EMENTA: A devolução dos autos antes da intimação com tal finalidade, desde que a mora não cause prejuízo às partes, nem à jurisdição, não constitui retenção abusiva. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da OAB/PA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo recorrente, para dar-lhe provimento, absolvendo o representado da condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do voto relator. Sala de Sessões "Aldebaro Klautau", em 17/03/2009. Angela Serra Sales - Presidente da OAB/PA. José Ronaldo Dias Campos- Conselheiro Relator da OAB/ PA. ACÓRDÃO: Nº 13/09 P.D. 077/08. Rpte/Rcte: Edmilson Silva da Costa. Rpto/ Rcdo: P.M dos S. M (OAB/PA: 4110). EMENTA: Recurso do Representante à decisão de arquivamento preliminar. Índícios de infrações ético-disciplinares que só poderão ser apurados e comprovados mediante devida instrução probatória. Convencimento dos indícios objetivando, inclusive, ilidir-se futura alegação de cerceamento do direito de defesa. Recurso provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da OAB/PA, por maioria de votos, conhecer do recurso interposto pelo recorrente, para dar-lhe provimento, para que o feito seja